



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.291

Recurso nº: - 81.285 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: - MERCANTIL VALADARES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

FINSOCIAL-FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DE CORRÊNCIA - Insubstituindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL VALADARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.243, de 06/07/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1994

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1995
MANGEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OCTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10630.000969/91-74

Recurso nº: 81.285

Acórdão nº: 108-01.291

Recorrente: MERCANTIL VALADARES LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por MERCANTIL VALADARES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 22.045.314/0001-43, com domicílio tributário na Rua Bárbara Heliodora, 718, Centro, Governador Valadares/MG., em 23/09/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 24/08/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 339.106,73, em 18/09/91, correspondente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, relativo aos exercícios de 1987 a 1989 (períodos-base de 1986 a 1988), na forma estabelecida pelos artigos 1º, § 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108 parágrafo único, 114, § 1º, e 115, inciso 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10630.000966/91-86.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 06/07/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.243. *MM*

Ed

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.291

Processo nº 10630.000969/91-74

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 08 de julho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 